



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

LUCIANA DE MOURA AZEVEDO

A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

JUIZ DE FORA

2012

LUCIANA DE MOURA AZEVEDO

A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

Juiz de Fora
2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

Buciana de Moura Azevedo

Aluno

A Síndrome da Alienação Parental

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 07 / 07 / 2012.

AGRADECIMENTOS

A Deus toda honra, glória e louvor. Sem Ele nada seria possível, principalmente a concretização deste sonho: o Direito.

A toda minha família, agradeço o apoio incondicional, o incentivo, e o amor sem limites.

Ao meu filho Lucas, pela compreensão de minha ausência durante estes cinco anos de faculdade. Amo você!!!!

Aos meus pais Izaque e Cirlei, pelo carinho e apoio nos momentos de desespero total, por me incentivarem, por me tirarem do fundo do abismo quando batia o desânimo.

Aos meus avós Jonas (in memoriam) e Cecília, por sempre acreditarem em mim.

Aos meus amigos, pela força de continuar a batalha, principalmente ao Alesandro, que sempre ficou na torcida por mim.

Aos professores e funcionários da UNIPAC, pela dedicação e atenção dispensadas.

Ao Vagner e Chuchu (Bilim), pela força e apoio nesta caminhada.

A minha orientadora Prof^a Joseane Pepino de Oliveira, pela ajuda na conclusão deste trabalho, muito obrigada.

A todos os meus colegas de classe do curso de direito, principalmente Judith e Silvânia, e a galera da “Goma Arábica”, vocês são especiais.

RESUMO

A sociedade atual passa por uma deturpação ou alteração de valores familiares. As relações conjugais estão sendo desfeitas muito rápido e cada vez com menos burocracia, e quem fica na frente de batalha deste conflito são os filhos. Na maioria das vezes as separações são de forma amigável, onde os ex cônjuges visam preservar o bem estar de seus filhos. Porém em algumas a história não tem um final feliz. É onde entra a SAP – Síndrome da Alienação Parental, termo criado pelo Dr. Richard A. Gardner, em 1.985, para qualificar a situação que acontece quando a mãe, ou o pai, de uma criança a “treina” para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de medo, ansiedade, e até mesmo temor. A criança é torturada psicologicamente, e usada para satisfazer a frustração de uma relação afetiva falida, e satisfazer o desejo de vingança de quem detém sua guarda. É inculcando na criança que seu pai, ou mãe, não é uma pessoa confiável. A criança é utilizada como um instrumento de agressividade ao ex cônjuge.

A criança vivencia uma mudança de sentimentos de maneira abrupta, passando do estado de alegria, saudade, amor, admiração, para aversão ao pai, ou mãe, sem explicação aparente.

Segundo o art. 227, CF/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Devem-se apurar as causas deste afastamento da criança do contato com seu genitor, e punir quem está praticando a alienação, preservando o menor da agressão psicológica a qual é submetido.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito de família. Menor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. A FAMÍLIA	9
2.1. A origem da família.....	9
2.2. Proteção e interesse do menor	10
3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	12
3.1. A construção da alienação parental	15
3.2. Características da Síndrome	18
4. LEGISLAÇÃO	21
4.1 Leis pertinentes.....	21
4.2. Jurisprudência.....	23
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1 INTRODUÇÃO

Família é conhecida como uma entidade onde o vínculo afetivo tem caráter primordial. Representa sonhos, segurança, onde dois indivíduos, originalmente de sexos opostos, juntam-se para realizar um ideal: a construção da família.

Até pouco tempo isso era regra, hoje existem vários tipos de famílias, além da parental, temos a monoparental, a homoafetiva, e a de união estável. Porém uma coisa é comum entre elas, a realização dos sonhos de ter filhos e cuidar deles.

Entretanto, ocorre que em alguns casos esses sonhos tornam-se pesadelos, há quebra deste ideal, os laços são desfeitos, e cada um vai para o seu lado. Daí surge o grande problema abordado neste trabalho acadêmico, a Síndrome da Alienação Parental. Como ficam os filhos entre as brigas do ex casal?

Com a quebra do vínculo conjugal do casal, e outorga da guarda dos filhos a um dos cônjuges, resta ao outro o direito de visitas, e o acompanhamento de tudo que for de interesse do menor, mas à distância. Porém muitas vezes acontece de um dos cônjuges sentir-se traído, incomodado com a condição do ex, humilhado, com raiva, e começa a desenvolver o sentimento de vingança, criando na mente do filho um sentimento de ódio, medo, e gerando total afastamento dele com seu genitor.

É, dever dos pais, zelar pela segurança, saúde, educação, enfim pela sua integridade. Se isto não for cumprido o Estado irá agir, a partir do momento em que for acionado pelo pai ou mãe que não pode ter mais contato com seu filho, poderão ter a suspensão e destituição do poder familiar, previsto pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É de extrema importância proteger a integridade da criança e do adolescente contra a violência física, moral ou psicológica.

Por isso, o trabalho em epígrafe, apresenta-se em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre a família, suas peculiaridades e características. Em seguida, no segundo capítulo, aborda-se a alienação parental, seu significado, o mal que traz aos envolvidos. Como caracterizá-la? E o que ocorre com quem aliena? Quais as punições para essa grave violência ao menor e a família? Por fim, no terceiro capítulo, é apresentado a Lei, as jurisprudências e relatos de casos a respeito deste assunto em estudo.

2. A FAMÍLIA

2.1. A origem da família

De acordo com Maria Berenice Dias “família é um lugar de afeto e respeito”.¹ Baseia-se a sua construção da seguinte maneira: pai / mãe / filhos. Dentro da família há a estruturação de direitos e deveres que cada um deve seguir para que haja um convívio mais harmonioso entre os familiares.

Antigamente o pai era o provedor do lar, sistema patriarcal, e a mãe era a ajudadora, organizava o lar e cuidava dos filhos.

No decorrer dos anos esse conceito patriarcal ruiu, a mãe passou a ter mais tarefas dentro e fora do lar. Emancipou-se e passou, também, a prover o lar junto com o pai, e este passou a interagir mais dentro das tarefas domésticas.

A Constituição federal diz, no art. 226 ‘caput’, que família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Hoje existem várias formas de estruturas familiares, como:

as parentais – as constituídas pelo casamento, pela união de homem e mulher, e seus filhos;

as monoparentais – as constituídas por apenas um dos pais e seus filhos;

as de união estável – que obedece a descrição na parental, porém não está ligada ao casamento, mas ao convívio e afeto;

as homoafetivas – são aquelas constituídas por pessoas do mesmo sexo;

as anaparentais – aquelas formadas por parentes, ou pessoas que não são parentes, mas que prezam a estrutura familiar, como no caso de irmãos, ou amigos que vivem sob o mesmo teto durante muitos anos, e que juntam esforços para formar seu patrimônio;

as pluriparentais ou mosaico – são aquelas constituídas pelas diversas uniões ou casamentos dos pais, onde um ou ambos juntam seus filhos de uniões anteriores, e seus filhos em comum.²

Segundo Maria Berenice Dias atualmente família assim se contextualizaria:

Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. RT. p. 27

² idem. p. 44 e ss.

sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes. O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprendeu da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. Apesar da omissão do legislador o Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família. As uniões de pessoas do mesmo sexo vêm sendo reconhecidas como uniões estáveis. Passou-se a prestigiar a paternidade afetiva como elemento identificador da filiação e a adoção por famílias homoafetivas se multiplicam.³

Logo o que deve ficar claro é que não existe um só tipo de família, mas vários, com seus prós e contras, e todas as famílias merecem ser assistidas incondicionalmente pela Justiça e pelo Estado.

Porém, com a correria da vida moderna, e a inversão dos papéis de homens e mulheres dentro da família, ocorreram conflitos que desencadearam pressões econômicas, desatenção, desgaste, e a ausência de amor. Daí o grande número de separações e divórcios devido à falta de uma convivência harmoniosa do casal.

O lar desfeito gera grande conflito, uma desilusão e sofrimento imensuráveis, que por diversas vezes, devido à imaturidade do ex casal, gera a alienação parental, despertando um sentimento de ódio e de vingança no qual o detentor da guarda dos filhos passa a praticar como forma de punir o outro por ter acabado com seus sonhos, com um casamento que seria “até que a morte nos separe”.

Para atender as demandas advindas do conflito familiar, e suas conseqüências, o legislador tem aprovado leis específicas com o intuito de coibir as práticas abusivas contra direitos que são inerentes a família. O direito de convivência dos filhos de uma relação desfeita com aquele que não lhe detém a guarda.

2.2. Proteção e interesse do menor

A legislação tem tentado minimizar os efeitos do desfecho doloroso da relação conjugal nos filhos. Para tanto há algumas possibilidades de guarda do menor, onde os pais decidirão a que melhor se adequa ao momento em questão, como:

- **a guarda monoparental ou exclusiva:** aquela dada a um dos pais, geralmente a mãe, podendo ser feito pelo acordo dos pais ou por decisão judicial. Cabendo ao pai o sustento da criança, e visitas em dias determinados previamente. O laço de

³ Disponível em <http://www.epm.sp.gov.br/siteepm/artigos/artigo+212.htm> acesso em 05/10/2010 às 20h23.

afetividade é da mãe, o pai tem um convívio distante com o filho. Porém a Constituição garante que aquele que não detiver a guarda tem o direito de participar das decisões relativas à criação do menor diretamente.

- **a guarda compartilhada:** aquela dada a ambos os pais, gerando responsabilidade de ambos para com a criança, mantendo assim o laço de afetividade de maneira igualitária com os pais. O menor poderá ter alternância ou não de casas, e os pais decidirão de maneira conjunta o que é melhor para o menor, em relação à educação, saúde, etc. É mais indicada para se evitar o processo de Alienação Parental, e hoje está sendo mais utilizada por pais separados.

- **a guarda alternada:** os pais dividem o mesmo direito sobre o menor, porém não simultaneamente. É o famoso ditado: “o direito de um cessa quando começa o direito do outro”. É aplicada quando os pais moram longe, e fica inviável a guarda compartilhada devido à distância. É determinado um período igual para que o menor more com cada um dos pais.⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, visa resguardar os direitos dos menores, e recomenda que eles sejam ouvidos se ocorrer uma disputa de guarda judicial, devendo o juiz determinar que sejam feitos estudos sociais e laudos por equipes da área de saúde mental para embasar sua decisão, assim como averiguar como é a relação da mãe e do pai com o menor, o amor, o afeto, dispensado, já que o Código Civil, art. 1.587, determina que a guarda dos filhos será outorgada a quem revelar melhores condições para exercê-la. Deverá também ser determinado os dias de visitas, seus horários, e a forma como serão cumpridos. Outros artigos do ECA garantem a proteção ao menor através da guarda, obrigando aos pais ou responsáveis a garantirem a prestação básica necessária, como assistência médica, a educação entre outros, e podendo ser revogada caso não cumpra com esses requisitos:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

No processo de separação ocorre uma disputa exacerbada entre o ex casal, gerando um declínio de uma boa convivência familiar. Durante este conflito os filhos não são poupados. Isso gera insegurança na criança ou no adolescente, e estes acabam ficando atentos na maneira de como agir com seus pais para que estes não se magoem.

⁴ Disponível em <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/fad-guarda> acesso em 03/11/2010 às 19h30.

A Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a ação dos genitores que insiste em corromper os sentimentos do filho contra aquele que não lhe detém a guarda.

3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o fim da relação conjugal surge um turbilhão de emoções e destas podem advir a Síndrome da Alienação Parental, onde o genitor alienante programa o menor a odiar o outro genitor alienado sem motivos aparentes, sem qualquer justificativa, com o intuito de afastar o filho do contato com o pai ou a mãe.

Síndrome “quer dizer distúrbio, advindo assim sintomas que são constatados devido a práticas repetitivas”⁵, como no caso dos filhos que foram vítimas alienadas por seu genitor, está ligada ao lado emocional e comportamental da questão. O filho não quer estar em contato com o pai ou a mãe.

O conceito de SAP, segundo Dr. Richard A. Gardner, em 1.985:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.⁶

Alienação é caracterizada por atitudes que desmoralizam o outro genitor, que não detém a guarda do menor, gerando um afastamento do filho. Pode ser promovida pelo genitor que detém a guarda, ou pelos avós, ou outra pessoa que tenha alguma relação de parentesco com o menor. Neste caso há a possibilidade de um tratamento para reverter o caso, através da intervenção do Judiciário e de terapias conduzidas por profissionais da saúde capacitados para este caso específico.⁷

A Dra. Alexandra Ullmann comenta o seguinte:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo

⁵ DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

⁶ Disponível em <http://www.paskids.com> acesso em 02/11/2011 às 11h.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. RT. p. 410.

Síndrome da definição por determinar que, como não há 'reconhecimento' da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.⁸

Além de afrontar questões éticas e morais, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, a Síndrome da Alienação também agride a Constituição, já que o artigo 227 aduz sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

No Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu com mais força em 2002, e nos Tribunais a temática vem sendo discutida desde 2006. O Projeto de Lei 4053/08, que dispõe sobre a Alienação Parental teve, em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Social e Família. Passando pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo confirmado no Senado e sancionado pelo Presidente, aprovando a Lei nº 12.318., de 26-8-2010. De acordo com o substitutivo, são criminalizadas as formas de alienação parental:

- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- impedir o contato da criança com o outro genitor;
- omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta.

Também é criminalizado apresentar falsa representação, ou fabricar, exagerar, e distorcer dados ou fatos como se fossem verdadeiras ameaças, criando nos autos um clima de terror imaginário, falso, o que só piora todo o processo já altamente destrutivo para o pai, agora agressor, tudo para dificultar a convivência com o filho, e resgatar a mãe, que simula e altera a verdade. O que se espera é que a Justiça seja hábil em notar e mesmo analisar com cautela e a indeferir os inúmeros pedidos cautelares de mães alienantes que se colocam como vítimas, e repreendê-las. A prática de qualquer destes atos fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra o menor e representa o

⁸ Disponível em www.bolsademulher.com/família/alienação-parental acesso em 19/10/2011 às 08h15.

descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvido o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. Caracterizada a prática de Alienação, a Justiça poderá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender ou decretar a perda do poder familiar.⁹

O papel do advogado diante deste quadro é constatar se está ocorrendo a alienação parental e evitar que este processo afete ao menor e se converta em Síndrome. Essa tarefa é imposta perante o Judiciário que deverá contar com o apoio de assistentes sociais e de psicólogos. Porém os advogados que atuam na área de Direito de Família, quando procurados pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos devem ficar atentos a não colocar em risco o interesse de proteger o menor, que de maneira nenhuma pode ser prejudicado pela defesa dos direitos do genitor alienante.¹⁰ Tal recusa ao exercício profissional pode ser alegado baseando-se no art. 227 CF/88, que é dever da sociedade, e de todo e qualquer cidadão assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Mais uma forma de combate à Alienação Parental será a inclusão da SAP na próxima versão do 'Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais - DSM', atualizada pela Associação Americana de Psiquiatria. Oficialmente reconhecida, a Síndrome da Alienação Parental vai adquirir status de doença específica, ganhando espaço junto à psicologia, ao meio médico e, principalmente, jurídico.¹¹

Segundo o Juiz de Direito, Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo em seu artigo, 'Os filhos e as separações dos pais':

Sabemos como leigos e por especialistas que filhos, mormente em tenra idade, da 1ª à 3ª infâncias, se sentem muito mais amados e seguros em notar que os pais se amam a ponto de buscar a reconciliação entre si e por eles, e que tentarão ao máximo permanecer eternamente juntos do que com demonstrações isoladas de afeto diretamente para com os próprios filhos, pois, mais que ser verdadeiramente

⁹ Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13252/alinaacao-parental/print> acesso em 19/10/2011 às 10h.

¹⁰ Idem

¹¹ Idem.

amados, as crianças desejam ardentemente se sentir fruto de um amor, deste amor de pai e mãe. Daí o porquê do verdadeiro caos se instalando com a banalização de separações mormente inflamadas com conteúdos de Alienação Parental, pois o mal maior é infinito, e, isto sim, refletirá nos filhos. Desentendimentos ocorrem mas deve haver sempre o esforço mútuo e constante, lidando sempre juntos com a situação, nunca separados, nem buscando culpa e culpados. Erramos e aprendemos com os erros e a tomada de consciência promove aproximação, elevação, crescimento. É importante que não se procure por culpa nem culpados, e, sim, descobrir, mais do que travar uma batalha, juntos, com determinação, e recuperar o trecho perdido, por vocês, e mais, ainda pelos filhos, pois, por eles o nosso esforço deve ser eterno, deve ser infinito. Verdadeira prova de amor, de pai, e de mãe.¹²

3.1. A construção da alienação parental

A partir do momento em que o genitor que não deteve a guarda de seu filho e toma consciência de seus direitos, ele luta com afinco para que a convivência com o filho seja mantida, e busca todo o amparo na Justiça para que esse vínculo parental seja mantido.

Mas quem detém a guarda faz de tudo para que esse direito de convivência seja preterido, assumindo total controle na vida do menor. Diz que o filho não pode sair naquele momento por estar doente, ou porque tem outro compromisso, sonega informações referentes à vida escolar da criança, saúde...ocorrendo casos de até mudar de cidade, de estado.

Geralmente a alienação é praticada pela mãe, mas em alguns casos o pai, avós, tios, ou outras pessoas que tenham algum convívio com o menor também podem aliená-lo.

François Podevyn esclarece que, a Síndrome irá se manifestar principalmente no ambiente da mãe, por conhecer historicamente que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda dos filhos:

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita de muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto. Desde o final dos anos 90, o pai, antes ausente por funções do trabalho, agora passa cada vez mais tempo com seus filhos nas hipóteses de guarda compartilhada. Não resta dúvida que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maltrato e abuso e na qual devemos estar atentos, principalmente os operadores do direito.¹³

É uma negligência contra os filhos, onde pai ou mãe podem causar seqüelas irreversíveis no que diz respeito à quebra do vínculo familiar, a visão de amor e admiração

¹² Idem.

¹³ Disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org> acesso em 05/10/2011 às 8h12.

pelo genitor é destruída de maneira violenta. E na maioria dos casos não há possibilidade de reversão, já que em alguns casos é muito difícil e demorado detectar a Síndrome.

Para entender melhor como a Síndrome da Alienação Parental é construída, deve-se fazer a diferenciação dos envolvidos, a seguir:

- **Alienador ou Alienante:** é aquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos. Tal papel é cabido, geralmente, à mãe, que denigre a imagem que o filho tem do pai, e coloca-se na posição de ser a “senhora da razão”, detendo para si o poder de controlar os filhos. O alienador tem baixa autoestima, desrespeita as regras de conduta, nunca aceita o que a Justiça estipulou como certo, é dependente de atenção, é dominador, costuma queixar-se exacerbadamente, vive de contar histórias tristes, é resistente em aceitar o tratamento com um profissional da saúde. Mantém um comportamento duvidoso como desvalorizar o pai, ou mãe, perante os filhos ou amigos; dizer que o novo cônjuge é o novo pai, ou nova mãe, da criança; não transmitir avisos importantes referentes ao filho; olhar correspondências que são endereçadas ao filho, etc. É uma pessoa movida pelo ódio, raiva, ciúmes, inveja, é superprotetor com os filhos, é onipotente. Nos casos em que a mãe é o genitor alienante, ela usa de artifícios de inflamar o conflito, aproveitando das fragilidades das partes, sendo cruel, e não ligando para os sentimentos e anseios do menor. Apenas pensa na vingança contra o ex cônjuge. Como exemplo pode ser citado o caso de mães que discutem com os ex cônjuges na frente dos filhos, se “descabelam”, colocando toda a culpa no pai, justificando essa ação como proteção à criança.
- **Alienado:** é aquele, pai ou mãe, que é afetado, atingido, pela alienação parental. Sobre o qual recaem injúrias, calúnias.
- **Vítima:** é o menor, aquele que sofre a “lavagem cerebral” feita pelo alienante. Sofre torturas psicológicas.¹⁴

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o genitor alienador determina, pois sente medo que se desobedecer poderá sofrer castigos e ameaças. O menor criará uma situação de dependência e submissão. Teme ser abandonado. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, criando grandes prejuízos na formação de seu caráter.

Podevyn conceitua bem esses conflitos com uma explicação sobre a identificação da síndrome:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança

¹⁴ TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 26 e ss.

baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.¹⁵

Segundo Mônica Guazzeli uma das queixas principais que ocorre é com relação as visitas e as suas regras:

O que ocorre é que o genitor guardião dificulta ou até mesmo obstaculiza a realização das visitas pelo outro genitor. Isso ocorre, geralmente, quando a criança ainda é pequena e comandada, pois o menor ainda não consegue manifestar vontade própria. As desculpas normalmente ficam em torno de doença, explicando que o melhor é a criança ficar em casa. Com isso, o número de visitas vai reduzindo cada vez mais com a mãe impedindo o contato. E não é raro acompanhar a conduta de um dos genitores, sempre procurando afastar o outro do convívio com a prole, obstruindo a realização de visitas ou desfazendo e denegrindo a imagem do não guardião para as crianças.¹⁶

Para Luiz Felipe Brasil Santos esses fenômenos só tendem a mostrar a dificuldade que os cônjuges têm de se separar de verdade do ex-parceiro, tentando manter um vínculo ainda, se perpetuando por intermináveis discussões acerca da partilha dos bens ou do valor dos alimentos:

(...) Assim, a relação que em tese fora rompida pela separação continua a acontecer, mas agora sob outros moldes. A cada visita marcada e frustrada, por exemplo, advém mais um litígio, e o processo acaba se configurando. Há a íntima necessidade do genitor guardião provar, não só para si mesmo, mas para todos que o rodeiam, que é superior ao outro e que dele não precisa, portanto deve ser afastado, a qualquer custo. Para isso, desenvolve um processo de “coisificação” da criança. Ela passa a ser vista como um objeto, uma coisa mesmo, da qual ele tem a propriedade e assim poderá dispor conforme sua conveniência. E aqui que surgem as primeiras barreiras entre a criança e genitor não guardião. Doenças inexistentes, atrasos inexplicáveis, tratos não cumpridos, compromissos de última hora são apenas alguns exemplos do início de uma possível Alienação Parental.¹⁷

Segundo o Psicólogo Álvaro Pereira da Silva Jr.:

Uma das características que observei na SAP é que o processo de alienação surge após o rompimento definitivo do casal, geralmente quando um decide pela separação. Muitas vezes existem outros filhos, mas apenas os que são ainda criança sofrem o processo, certamente porque são os mais influenciáveis e são estes que são usados nas falsas denúncias de abusos. Geralmente existe uma queixa do comportamento do outro cônjuge com relação a um filho(a) mais novo(a). Mas, se o casal possuir mais filhos, esta queixa não se observa em relação aos demais. Isto é uma incoerência, pois se o cônjuge for realmente um pedófilo ele deveria ter

¹⁵ Disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org> acesso em 05/10/2011 às 8h12.

¹⁶ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 69.

¹⁷ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Processo como forma de manutenção do vínculo. Direito de família e interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2001. Pág. 178.

abusado dos outros filhos mais velhos também. Isto não foi observado, simplesmente por que na verdade não ocorreu, o que ocorreu é que agora ele (o outro cônjuge) causou a separação por algum motivo. Ninguém se torna um pedófilo de um dia para o outro. Acredito que o melhor meio de se identificar a SAP é investigar a história do casal, entender a dinâmica das relações entre os dois, as motivações daquele que está denunciando e buscar as características psicológicas típicas na criança alienada.¹⁸

3.2. Características da Síndrome

Tendo em vista as situações que levam à caracterização da Síndrome da Alienação Parental, o que deve ser observado é a conduta do genitor alienante, podem ser consideradas atitudes características:

- denegrir a imagem da pessoa do outro genitor;
- organizar diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
- não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças etc.);
- tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra etc.);
- viajar e deixar os filhos com terceiros sem comunicação ao outro genitor;
- apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
- fazer comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer por este oferecido ao filho;
- criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- obrigar a criança a optar entre a mãe e o pai, ameaçando-a das conseqüências caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- transmitir o seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- controlar excessivamente os horários de visitas;
- recordar à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor;

¹⁸ Disponível em www.alienacaoparental.com.br acesso em 10/10/2010 às 14h45.

- transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- sugerir à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- emitir falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- dar em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- quebrar, esconder ou cuidar mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- não autorizar que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e roupas de que mais gosta;
- ignorar, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la;
- não permitir que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.¹⁹

Segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, pode-se ter a percepção dos danos provocados nos filhos por separações e/ou distanciamento da figura paterna na 2ª infância (3 aos 7 anos), 3ª infâncias (7 aos 12anos), pré-adolescência e adolescência:

1) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.

2) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas.... e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitasões.

3) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.

4) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro progenitor.

5) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

¹⁹ TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

6) Negação e conduta anti-social: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social.

7) Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: Por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Por vezes, chega mesmo a inventar falsas acusações para que os pais falem entre si, apesar de saber que o único resultado destas falsas acusações será piorar o enfrentamento entre os seus genitores. E se o 'exemplo' vem de casa, o que dizer de uma mãe que nem sequer tenta dialogar e tentar conciliar em prol do filho...

09) Indiferença: A criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação.²⁰

O genitor alienante programa o filho a ter uma visão negativa e distorcida do genitor alienado, e nunca admite que está cometendo essa violência, apenas afirma que está protegendo o menor. Já o genitor alienado é vítima, sendo acusado de agressor, e este pode sofrer de depressão, perda de confiança, paranóia, isolamento, estresse, desvio de personalidade, e suicídio.

²⁰ PINHO, Marco Antônio Garcia. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13252/alinao-parental/print> acesso em 19/10/2011 às 10h..

4. LEGISLAÇÃO

4.1 Leis pertinentes

A Lei 12.318/2010 veio como instrumento legal para definir a Alienação Parental como um inibidor da formação psicológica do menor, a qual é promovida pelo pai, ou mãe, avós, ou outras pessoas que tenham o menor sobre sua guarda, fazendo com que este passe a odiar seu outro genitor, não querendo mais nenhum contato, vínculo familiar. Discorre também sobre as formas de como ocorre a Alienação, mostra que com o indício de alguma prática alienatória pode a Justiça ser acionada, e esta designar perícias feitas por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para averiguar essa prática. Para tanto o Judiciário deve estar atento a todos os laudos periciais para basear sua decisão, e observar o sentimento extremo de raiva e ódio do alienante para com o alienado, de modo que vise afastá-lo do convívio de seus filhos. E sempre visar o melhor interesse para a criança ou adolescente. Como meio de punição ao alienador pode ocorrer a aplicação de multa, alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, com o intuito de inibir essa prática.²¹

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente visam o bem-estar da criança e do adolescente sob a ótica de proteção integral.

A Constituição aduz questões relativas à criança e ao adolescente como absolutas, sendo exposto nos artigos 227 e 229 o seguinte:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os artigos 4º e 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente também trazem direitos básicos da criança e do adolescente.

²¹ DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 18 .

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 21 - “O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

O Estatuto da criança e do Adolescente em seu artigo 3º diz o seguinte:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Já o artigo 1.634 do Código Civil/2002 aduz sobre o exercício do poder familiar:

Art.1.634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I** - dirigir-lhes a criação e educação;
- II** - tê-los em sua companhia e guarda;

A criança e o adolescente têm direito ao respeito e à dignidade, a integridade física, psíquica e moral. Para tanto é mister observar se ambos estão tendo seus direitos desrespeitados pelos genitores, e a Justiça de atentar para o que diz os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil/2002, e 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art 1.637 - Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I**- Castigar imoderadamente o filho;
- II**- Deixar o filho em abandono;
- III**- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV**- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Enfim, ao tentar adiar o convívio do menor com o genitor alienado, a Justiça está cooperando com a disseminação de qualquer sentimento de amor, carinho, e admiração deste menor para com aquele que foi treinado a odiar. Há três tipos de graus da Alienação Parental expostos abaixo:

- **Leve:** é aquele em que as visitas ao menor são feitas calmamente, sem tantos problemas, os ataques ao genitor alienado são mais brandos, e podem vir a desaparecer.
- **Média:** é o momento em que o genitor alienante visa extirpar o genitor alienado da vida do filho. Começam a surgir problemas com as visitas, o menor começa a apresentar um comportamento mais hostil. Pode ocorrer a mudança de domicílio, dificultando ainda mais a aproximação do genitor alienado com o filho.
- **Grave:** o genitor alienante expõe que o filho está muito nervoso, perturbado com toda a situação conflitante, e estes, vítimas indefesas deste algoz, passam a entrar em pânico só com a possibilidade de estar em contato com o genitor alienado. O perigo é eminente, e em alguns casos o genitor alienante visa a morte do genitor alienado, e até a dos próprios filhos. É a consumação da Alienação Parental.²²

Mais uma vez fica claro que a Lei veio trazer um caráter protetivo ao menor, buscando impedir que qualquer conduta dificulte o convívio do menor com seu genitor.

4.2. Jurisprudência

No primeiro caso a ser descrito aqui envolve a Síndrome de Alienação Parental em um caso de falsa denúncia de abuso sexual, em que foi solicitado um agravo de instrumento número 70015224140, na qual foi negado seu provimento na comarca de Porto Alegre:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.

Negado provimento.

O relatório foi elaborado por Maria Berenice Dias:

²² www.alienacaoparental.com.br acesso em 11/10/2011 às 07h22.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado. Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2- 7). O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127). Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142). É o relatório.

Fica claro o quanto é complicado decidir esse tipo de questão assim, na qual existe uma necessidade de laudo pericial por parte de um Psiquiatra Forense. A decisão se torna complicada, pois se um pai for inocente de uma acusação de abuso sexual e a justiça entender o oposto, poderá afastar a criança desse pai injustamente. Por isso no voto, Maria Berenice deixou clara a dificuldade do reconhecimento do abuso e por isso não teria motivo para suspender o poder familiar do agravado:

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. HÉlvio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.”

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO.

UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA.

No final da justificativa do voto ficou esclarecido que um pai ou uma mãe que continuarem a criar empecilhos alienando a criança poderão sofrer conseqüências. E toda essa verificação foi possível através do excelente trabalho de um psiquiatra forense.²³

A próxima jurisprudência trata de uma apelação número 70016276735, em anexo, que ocorreu na comarca de São Leopoldo que envolveu pais com conflitos muito fortes e que parcialmente foi provido o apelo da apelante:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Apelo provido em parte.

O relatório elaborado por Maria Berenice Dias em que cita a dissolução conturbada e as acusações da apelante contra o apelado:

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANETE K. contra a sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens movida em desfavor de SÉRGIO RAFAEL S. L., julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a existência da união estável; b) conceder a guarda dos filhos à virago; c) condenar o varão ao pagamento de alimentos aos filhos no valor de 2,5 salários mínimos; d) fixar as vistas do genitor aos filhos em finais de semana alternados, das 9h às 21h de sábado, e das 9h às 18h de domingo, sem a necessidade de acompanhamento de babá de confiança da genitora (fls. 1685-94).

A apelante alega que o processo de dissolução da vida em comum foi bastante conturbado e ressalta a inadimplência do varão com relação à pensão alimentícia devida aos filhos, cujo montante em atraso atualmente anda em torno de R\$

²³ Disponível em www.alienacaoparental.com.br acesso em 10/10/2010 às 14h45

30.000,00, fato que culminou com o decreto de prisão do devedor. Assevera que o apelado litiga de má-fé, pois, quando decretada sua prisão, ofereceu pagamento em cheque e, após, o sustou, descumprindo a decisão judicial. Aduz que o recorrido, em 1983, foi processado em Montevideo por extorsão, ameaça e danos diversos, sendo que em 1991 foi preso por contrabando pela polícia aduaneira no Porto de Montevideo. Além disso, responde a processos no Brasil de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado.

Refere que a própria testemunha do apelado, Laura J. S., registrou ocorrência policial de que ele a teria ameaçado de morte. Afirma que o varão reside no exterior e esporadicamente vem ao Brasil, não tendo aqui domicílio ou residência fixa, tanto que há mais de dois anos nenhum Oficial de Justiça consegue encontrá-lo. E como os passaportes dos filhos estranhamente sumiram, teme que o genitor leve-os para fora do Brasil. Menciona estar cumprindo juntamente com a prole a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico em busca da melhor qualidade psicológica dos meninos e na busca de orientação para melhor educá-los. Alega que há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico. Requer o provimento do apelo para que seja suspenso o direito de visitas do genitor aos filhos, readeguando-se os ônus sucumbenciais. Requer, ainda, o benefício da gratuidade judiciária (fls. 1687- 1710).

O apelado maneja recurso adesivo e oferece contra-razões (fls. 1715-25).

A magistrada de primeiro grau não conheceu do recurso adesivo (fl. 1726).

O Ministério Público deixa de lançar parecer por entender descabida sua intervenção nesta fase processual (fls. 1730-2).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 1735-40).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

No voto, são explicados os conflitos existentes entre os genitores, principalmente a mãe que faz acusações fortes contra o pai inclusive que ele a ameaçava de morte. A mãe chega a envolver até a babá das crianças para que tenha seu objetivo alcançado e inclusive essa própria mãe, já tinha dois filhos anteriores a esse relacionamento e teve problemas parecidos com eles. É citado também o laudo psicológico já elaborado com as crianças envolvidas, e que fica claro que o apelado tem condições de manter o vínculo:

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº

70016276735, Comarca de São Leopoldo: "PROVERAM EM PARTE.
UNÂNIME."
Julgador(a) de 1º Grau: MADGELI FRANTZ MACHADO.

No fim do voto, Maria Berenice cita estar diante da síndrome, pois os filhos eram usados como uma espécie de arma para afastar o pai delas, face a separação do casal e a raiva que tinha para o outro genitor.²⁴

Na próxima jurisprudência trata de um agravo de instrumento número 70014814479, em anexo, da comarca de Santa Vitória do Palmar que envolve questão de guarda e do melhor interesse da criança e que foi negado:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.
Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.
Negado provimento ao agravo.

No relatório feito também por Maria Berenice Dias explicou o pedido de agravo da mãe que pediu que fosse cumulado com pedido de alteração de antecipação de tutela, pois a guarda está com a avó-paterna. Requer a suspensão da decisão alegando que novamente a criança havia sofrido abuso sexual:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gislaine .A. em face da decisão da fl. 21, que, nos autos da ação de guarda provisória de sua filha Luíza S.W., cumulada com pedido de antecipação de tutela, determinou a alteração da guarda da menor a Thereza M.W., avó paterna da criança.
Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foram tolhidos.
Salienta que a perda da guarda de sua filha ocorreu por determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento. Afirma que a menina sofreu, novamente, abuso sexual por parte do pai que ocorreu durante o período de visita daquela à família paterna.
Requer seja deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão para que lhe seja restaurada a guarda de sua filha. Postula ainda a anulação de todos os atos processuais proferidos após a realização da audiência de conciliação em 14-2-2006 (fls. 2-18). Junta documentos (fls. 19-222).
O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 224).
A agravante apresentou embargos de declaração (fls. 226-9).
A Juíza da Infância e da Juventude prestou informações voluntariamente (fls. 231-2).
O Desembargador-Plantonista não conheceu os aclaratórios (fl. 252 v.).
Os agravados ofertaram contra-razões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso e que a agravante seja condenada por litigância de má-fé (fls. 255-62).

²⁴ Disponível em www.alienacaoparental.com.br acesso em 10/10/2010 às 14h45

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, condenando a recorrente às penas da litigância de má-fé (fls. 419-24). É o relatório.

No voto, Maria Berenice citou o relatório elaborado pela assistente social feita com a criança em que narra o momento da visita à casa dos avós paternos e também do comportamento da mãe para com a criança. A filha apresentava comportamentos diferenciados quando estava sozinha com a assistente social, e quando estava na presença da mãe.

No relatório foi acompanhado todo o momento da viagem de Santa Vitória do Palmar até Pelotas onde fica a casa dos avós. Foi verificado que a criança adorava o pai e os avós mas na frente da mãe não podia dizer isso por medo de repreensão. Por esses e outros motivos foi constatada a Síndrome de alienação Parental tendo portanto, sido negado o agravo:

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma adulta provavelmente insegura, falsa e fria (fl 404).

Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo a quo.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA NOZARI GARCIA.

Conforme a assistente social colocou em seu relatório, constata-se mais uma vez diante do caso de Síndrome de Alienação Parental e seus prejuízos que podem ocorrer na criança, deixando claro que se não fosse o trabalho desses profissionais, assistentes sociais e psicólogos, os filhos envolvidos sofreriam graves conseqüências.²⁵

²⁵ Disponível em www.alienacaoparental.com.br acesso em 10/10/2010 às 14h45

A última jurisprudência trata de uma apelação número 70017390972, em anexo, da Comarca de Santa Maria, envolvendo a guarda de uma criança entre o pai e os avós maternos em que o apelo teve negado seu provimento:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

O relatório foi elaborado por Luiz Felipe Brasil Santos, ele explica que se trata de um recurso interposto pelos avós maternos, pois não aceitaram a sentença em que determina que o pai possuía as melhores condições para ficar com a guarda da criança. Os avós argumentaram que o pai nunca teve interesse na filha e que o mesmo causou a morte da mãe ao provocar infarto, ao brigar pela guarda:

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATAÍDES S. e MARIA O. P. S., irrisignados com sentença que, julgando conjuntamente dois processos em que contendiam com EDER A. L. pela guarda da infante VICTÓRIA C. (10 anos de idade), deferiu a guarda da menina ao pai.

Sustentam que (1) cuidaram da neta antes mesmo do seu nascimento, acompanharam a gestação, os primeiros passos e as primeiras palavras, sentindo-se aniquilados com a sentença que lhes negou a guarda da menina; (2) jamais negaram ao pai o direito de ver a filha, mesmo que a tenha renegado enquanto estava na barriga da mãe e descurado nos seus cuidados, quando com ela esteve, de mesma forma que fez com o irmão da menina, que veio a falecer, conforme provado da instrução; (3) se o apelado realmente amasse a filha, não teria incomodado tanto a mãe, a ponto de lhe provocar um infarto, temendo que ele lhe tomasse a guarda; (4) clamam pelo bom senso e pelo respeito à vontade da criança, que deseja permanecer com os avós; (5) não é a psicóloga ou a assistente social, pessoas que mal a conhecem, que vão saber o que é melhor para menina; (6) é o apelado quem demonstra obsessão pela guarda da menina, movido por interesses materiais; (7) a menor prefere ficar com avós, pois se sente mais segura com eles, com quem esteve desde o nascimento; (8) foi o apelado que provocou a animosidade entre as partes, com a sua insistência, sua intemperança e sua irresponsabilidade; (9) todos os testemunhos desabonam a conduta do pai, diferentemente do que concluiu a sentença, que acabou por valorizar somente o depoimento do conselheiro tutelar, justamente favorecendo o apelado; (10) o parecer do MP culpa somente os apelantes pelas pressões psicológicas que a menina vem sofrendo, prevendo que ela poderá ter problemas na adolescência, quando na verdade os apelantes sabem que maiores problemas terá ela com um pai irresponsável, desleixado, interesseiro, que quer demonstrar que tem força bastante para ganhar sua guarda “no braço”; (11) VICTÓRIA está com 10 anos e já pode decidir com quem quer ficar e sua vontade

deve ser respeitada, como determina o ECA; (12) a menina foi ouvida apenas uma vez no processo; (13) se é tão bom para a menina ficar com o pai, porque estabelecer um período de adaptação (?); (14) o processo não foi bem conduzido, pois várias testemunhas poderiam ter sido ouvidas. Pedem provimento, inclusive com suspensão liminar da antecipação de tutela concedida em sentença.

Houve resposta.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

O apelado peticionou requerendo expedição de ofício ao seu empregador para suspensão do desconto em folha dos alimentos prestados à filha, já sob sua guarda, obtendo deferimento.

Novamente comparece aos autos o apelado, relatando fatos novos, juntando laudo psicológico e pedido a suspensão das visitas aos avós, pretensão que restou indeferida.

Regularmente intimados, os apelantes permaneceram silentes quanto ao teor da petição e dos documentos trazidos aos autos pelo apelado.

Em nova vista o MP reitera parecer anterior e opina, em acréscimo, pela restrição das visitas dos avós.

Foi atendido o disposto nos art. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

No voto, Luiz Felipe Brasil, explica os seus motivos para ter negado o apelo. Justificando que os avós vêm na criança uma maneira de diminuir a dor pela perda precoce da filha, e com isso acabam afastando o pai, criando um ambiente hostil. Para reforçar o seu voto ele cita a Síndrome de Alienação Parental que já havia sido verificado no laudo e explica os problemas e conseqüências que isso virá a acontecer com a criança:

Não merece qualquer censura a condução da instrução processual. Os apelantes tiveram oportunidade de arrolar testemunhas, e assim o fizeram. Não podem imputar à magistrada o ônus probatório que lhes competia. Aliás, pela condução irrepreensível do processo e pelo brilhantismo da sentença prolatada nestes autos, proponho seja encaminhado ao Conselho da Magistratura voto de louvor à magistrada RAQUEL M. C. A. SCHUCH.

Nesses termos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos e pelos seus próprios fundamentos, os quais invoco também como razões de decidir.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) – De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70017390972, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO.

UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH.

Após todas essas jurisprudências verifica-se como o tribunal se comporta em situações que envolvam a Síndrome de Alienação Parental e como é importante uma perícia com seu devido laudo feito por uma assistente social ou uma psiquiatra forense.²⁶

²⁶ Disponível em www.alienacaoparental.com.br acesso em 10/10/2010 às 14h45

CONCLUSÃO

A Síndrome da Alienação Parental é um mal que assola as famílias. Os genitores alienantes cada vez mais usam de artifícios cruéis para afastarem o filho do genitor alienado. Visam sempre a vingança e não o bem estar da criança ou do adolescente, e estes ficam sem entender o que está acontecendo, e começam a questionar se são os culpados por essa crise dentro da relação pai/mãe e filhos.

O intuito da Síndrome é afastar o menor de quem ele ama, através de falsas mentiras e manipulações, e isso é um abuso grave e contínuo, e os efeitos podem durar para o resto da vida.

Com a aplicação da Lei nº 12.318/2010 ficou claro o que pode ser considerado Alienação Parental e punir quem comete essa violência. A partir do momento em que é detectado as condutas que dificultem o convívio com o genitor alienado, a Justiça pode adotar medidas para solucionar o conflito, como ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa e determinar o acompanhamento psicológico ou psicossocial dos envolvidos, a determinação de guarda compartilhada, ou sua inversão, e ainda suspensão do poder familiar. A decisão do Magistrado deve ser embasada, também, em laudos feitos por profissionais capacitados neste assunto, em depoimento colhido dos envolvidos, e no comportamento do genitor alienante. A Justiça de ser implacável com quem comete essa violência contra o menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Código Civil e Constituição Federal - Mini - 17ª Ed. 2011 - Editora Saraiva .

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - 2 Edª. – 2011 - Cunha, Rogério Sanches; Léopore, Paulo Eduardo; Rossato, Luciano Alves / RT.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____, 2007.

_____. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

REVISTAS

SOARES, Ângela Mathylde; Nohmi, Antônio Marcos; Silva, Rachid; Rodrigues, Ângela de Lourdes. Alienação Parental. Revista Pela Ordem. OAB/MG. Agosto e setembro/2011.

ULMANN, Alexandra. Síndrome da Alienação Parental. Revista Visão Jurídica. Ed. nº 30 – Novembro/2008.

JORDÃO, Cláudia. Famílias Dilaceradas. Revista Isto É. Ed. 2038 – 26/11/2008.

LEITE, Cinthya. Parentesco Negado. Revista JC – Ano 5 – Número 203 – Recife, 5/07/2009.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Processo como forma de manutenção do vínculo. Direito de família e interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2001.

SITES

XAXÁ, Igor Nazarovicz. Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário. Disponível em www.alienacaoparental.com.br

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em www.mariaberenice.com.br

SOUZA, Euclides de alienação parental, perigo iminente. Disponível em www.pailegal.net

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em www.mp.pa.gov.br/caocivel

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação Parental. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13252/alinacao-parental/print> acesso em 19/10/2011 às 10h.

SOUSA, Analia Martins de. Outro olhar sobre a síndrome da alienação parental. Disponível em www.aasptj.org.